



**EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
- PR.**

Processo nº 0041037-55.2025.8.16.0019

J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA E OUTRA, por seu advogado infra-assinado, nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Exa em atenção ao r. ato ordinatório (mov. 88.1) para manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo credor *CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO* (mov. 87.1) nos seguintes termos:

Os embargos não merecem acolhimento.

Isto porque a Embargante sustenta, em síntese, que a decisão que reconheceu a essencialidade dos veículos teria incorrido em vício de contradição, ao fundamento de que o laudo de constatação prévia não teria verificado fisicamente alguns dos bens indicados, além de inexistir, segundo afirma, comprovação documental suficiente da utilização operacional dos referidos ativos.





Com a devida vênia, os Aclaratórios não apontam qualquer vício efetivo no decisum, limitando-se a externar inconformismo com a conclusão adotada por este Juízo, pretendendo rediscutir matéria já apreciada sob o rótulo de suposta contradição.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material. Não se prestam à rediscussão probatória nem à reavaliação do convencimento judicial formado com base nos elementos constantes dos autos.

A r. decisão embargada foi clara ao reconhecer, em sede de cognição sumária, a essencialidade dos bens indicados, nos limites autorizados pela Lei nº 11.101/2005, especialmente considerando a natureza da atividade desenvolvida pelas Recuperandas. Não há contradição interna no julgado. O que há é mera discordância da credora quanto ao resultado.

No tocante ao argumento de que determinados veículos não teriam sido constatados fisicamente pelo D. Administrador Judicial no momento da diligência, a tese apresentada revela-se desconectada da própria realidade operacional da empresa em recuperação.

A atividade exercida pelas Recuperandas/Embargadas é o transporte rodoviário. Trata-se, por definição, de atividade dinâmica, cuja principal característica é a circulação constante dos ativos produtivos. Veículos destinados ao transporte de passageiros e execução de contratos não permanecem estacionados na sede administrativa; encontram-se em rota, cumprindo itinerários, realizando viagens e gerando receita.





Exigir que o laudo de constatação prévia contemple a verificação física de veículos que, no momento da diligência, encontravam-se em viagem operacional equivale, na prática, a exigir que a empresa estivesse paralisada para que se pudesse reconhecer a essencialidade de seus ativos.

Mais do que isso: o fato de os veículos estarem em circulação, executando contratos e desempenhando suas funções típicas, longe de afastar a essencialidade, a confirma de maneira inequívoca. Veículo que está rodando, cumprindo rotas e gerando faturamento é, por definição, instrumento essencial à continuidade da atividade empresarial. A ausência momentânea do bem na garagem da empresa não indica inutilidade; indica operação.

A pretensão da embargante de condicionar o reconhecimento da essencialidade à presença física estática do bem na sede administrativa ignora a natureza econômica da atividade desenvolvida e esvazia a própria finalidade do instituto previsto no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Também não procede a tentativa de transformar o incidente de essencialidade em verdadeira fase instrutória exauriente, com exigência de relatórios detalhados de quilometragem, contratos individualizados, planilhas operacionais e comparativos de terceirização.

O reconhecimento realizado por este D. Juízo deu-se em sede de cognição sumária, como autoriza a legislação, com base na plausibilidade fática da indispensabilidade dos bens ao processo produtivo.





Ressalte-se, por fim, que o reconhecimento da essencialidade não extingue o crédito da embargante nem suprime sua garantia. Apenas impede, temporariamente, a prática de atos constitutivos que comprometam a continuidade da atividade empresarial, preservando-se, assim, a função social da empresa e o próprio interesse coletivo dos credores.

Diante desse cenário, resta evidente que os embargos de declaração não se enquadram nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC, configurando mera tentativa de rediscussão do mérito da decisão.

Pelo acima exposto, requerem as Recuperandas o não acolhimento dos embargos opostos, com a manutenção integral da decisão que reconheceu a essencialidade dos bens

Nestes termos;

P. deferimento e j.

Curitiba, 02 de março de 2026.

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874

